



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5180063-93.2018.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito Autoral]

AUTOR: SERGIO FALCI SOUSA

RÉU/RÉ: CALIBAN PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc. /S13

Trata-se de *ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com pedido de tutela inibitória do direito autoral* ajuizada por **SÉRGIO FALCI SOUSA** em face de CALIBAN PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - EPP, ambos qualificados, aduzindo, em síntese, que no ano de 2016 cientificou-se que seis fotografias de autoria do requerente foram reproduzidas, sem sua autorização e sem crédito, na obra audiovisual de titularidade da requerida: “Tancredo – A Travessia (2011)” a qual é reproduzida ao público no canal “Youtube” (Caliban - Cinema e Conteúdo), no endereço eletrônico (site) da requerida, tendo sido televisionada pelo canal “History Channel” e disponibilizada na rede mundial de computadores. Declarou ter notificado o diretor de fotografia da obra “Tancredo – A Travessia (2011)”, que informou não ser o responsável pela reprodução ilícita, não tendo o requerente obtido êxito em sua demanda.

Diante disso, requereu a procedência da ação para que seja autorizado ao requerente o acautelamento judicial de suas 6 obras fotográficas, bem como de exemplar da obra audiovisual da requerida, pugnando pela cópia de segurança dos documentos. Pleiteou, liminarmente, o deferimento da tutela inibitória ou tutela de

urgência satisfativa, com a remoção imediata das fotografias do requerente da obra audiovisual da requerida e, subsidiariamente, a remoção/suspensão da comunicação pública de toda a obra audiovisual em seu endereço eletrônico, canal de Youtube, bem como qualquer outro canal, página ou blog de sua responsabilidade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, com posterior confirmação da tutela. Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requereu que a ré seja condenada a publicar na primeira página de jornal de grande circulação do domicílio do requerente, de forma destacada e prontamente visível, por 3 dias consecutivos, retratação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Pugnou pela condenação da requerida nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Contestação pela requerida aduzindo, preliminarmente, a incompetência relativa e a prescrição. No mérito, declarou que o uso da fotografia foi meramente acessório da obra de biografia de Tancredo Neves, tendo sido apresentada por apenas 11 segundos em um filme que possui cerca de 1 hora e 45 minutos. Declarou a inexistência de utilização ilícita das fotografias, sendo hipótese de exclusão de direito autoral. Suscitou que o requerente não é titular dos direitos alegados, posto que as fotografias usadas seriam da Fundação Tancredo Neves, que as forneceu ao CPDOC e ambos as providenciaram à requerida a fim de serem utilizadas no documentário, declarando, por conseguinte, a litigância de má-fé do requerente. Arguiu a ausência de má-fé pela requerida na omissão dos créditos do autor e que, portanto, teria providenciado a inclusão do nome do requerente junto a um pedido de desculpas. Por fim, declarou que a lei de direito autoral só permite a concessão da tutela inibitória se houver prova de fraude na utilização da obra e que inexistem os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Dessa forma, requereu o reconhecimento da incompetência relativa, o indeferimento das tutelas pleiteadas e a improcedência dos pedidos autorais, com a condenação do requerente em litigância de má-fé e nas custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (Ids. 2994721438 - Pág. 1/15).

Rejeitada a preliminar de incompetência (Id. 3579053027).

Na fase de saneamento, a parte requerida pugnou pela audiência de conciliação e exibição do documentário em juízo (Ids. 3703068001 - Pág. 1/3), tendo a parte requerente declarado não possuir provas a produzir e pugnado pelo julgamento antecipado da lide (Id. 4270292996).

Alegações finais pela requerida (Id. 6774503036 - Pág. 1/10).

Em síntese, é o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição arguida pela parte requerida. Nos termos do art. 206 §3º, inc. V do CC, a prescrição da pretensão de reparação civil ocorre no prazo de 3 anos, tendo como termo inicial a violação ao direito subjetivo, quer seja, a partir da ciência da lesão ao direito ou momento em que o titular deveria ter tomado conhecimento da lesão, consoante a teoria da *actio nata*, elucidada no art. 186 do CC.

Contudo, tendo em vista que o caso em tela se trata de ação que visa à indenização por danos morais e materiais decorrentes do uso de fotografias não autorizadas cujos efeitos da violação ao direito se prolongam no decurso do tempo, notório que se trata de ato ilícito continuado. Por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional é do último ato violador ou para cessação da violação, consoante o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a saber:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPRA E VENDA DE

BEM IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA - ILEGITIMIDADE PASSIVA -

INCORPORADORA E CONSTRUTORA - MESMO GRUPO ECONÔMICO -

PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - PRESCRIÇÃO DO

DIREITO - PRAZO TRIENAL NÃO ESCOADO - DECISÃO MANTIDA. 1. As condições

da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na

teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Não

há o que se falar em ilegitimidade passiva ad causam quando as alegações da peça

vestibular ilustram, de maneira cristalina, a relação jurídica havida entre as partes.

3. O interesse de agir pressupõe a verificação do binômio utilidade e necessidade

do pronunciamento judicial, devidamente caracterizada nos autos em que o autor

persegue indenização por danos materiais e lucros cessantes, em razão de atraso

na entrega do imóvel. 4. O termo inicial da prescrição trienal da ação indenizatória

que tem por objeto a recomposição de danos, quando existente a continuidade da

violação ou sucessivos atos desta natureza, é deslocado para o último ato do

violador, ou, para a cessação da violação. 5. Diante disso, o ato ilícito perdura no

tempo e, portanto, se renova a cada dia, o que afasta a prescrição. 6. Recurso

conhecido e não provido.

V.V.AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 1.015 - NUMERUS CLAUSUS.- Não

havendo previsão legal de interposição do recurso de Agravo de Instrumento em

face de parte da decisão, imperioso é o seu não conhecimento parcial, eis que

inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015. (TJMG - Agravo de

Instrumento-Cv 1.0000.19.024868-2/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão ,

11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2019, publicação da súmula em

12/06/2019)

Dessa forma, posto que o ato ilícito, quer seja, a utilização das fotografias de autoria do requerente sem sua permissão, perdura no tempo, bem como tendo o autor tomado ciência acerca de tal lesão apenas em agosto de 2016 e ajuizado a presente demanda em 2018, ou seja, ato para cessar a violação, tenho que não se aplica o instituto da prescrição.

Presentes as condições de ação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação indenizatória em que o autor pretende reparação por danos patrimoniais e morais ante a utilização de fotografias de sua autoria em uma obra audiovisual de titularidade da requerida e denominada “Tancredo – A Travessia (2011)”.

Cinge-se a controvérsia, sobretudo, acerca da existência ou não dos direitos autorais do requerente posto que a ré suscita que o autor teria cedido à Fundação Presidente Tancredo Neves os direitos sobre as fotografias de autoria do requerente,

tendo a Fundação fornecido ao CPDOC e ambos as providenciado à requerida para serem utilizadas no documentário.

In casu, resta incontroverso que a parte requerida utilizou em sua obra audiovisual as seis fotografias produzidas pelo requerente, conforme se vislumbra nos documentos colacionados presentes nos ids. 58716147 - Pág. 6/11.

Pois bem. Observa-se no contrato de cessão de direitos autorais celebrado pelo requerente, ora cedente, e a Fundação Presidente Tancredo Neves, que o objeto da cessão se trata de quatro fotografias de titularidade do autor, presentes nos ids. 2994721439 - Pág. 3/4. Contudo, é notório que nenhuma das quatro fotografias de autoria do requerente, e que foram objeto da cessão, consistem nas fotos utilizadas pela requerida em sua obra audiovisual. Dessa forma, é indubitável que as obras intelectuais do autor utilizadas pela ré não foram objeto de cessão, nos termos do art. 49 a 52 da Lei 9610/1998.

Embora, *a priori*, as fotografias de titularidade do requerente foram utilizadas apenas em passagens da obra audiovisual da requerida, era imprescindível a autorização prévia e expressa do autor e indicação de seu nome e a origem da obra, nos termos dos arts. 29, inc. VIII, alínea “g”; 79, §1º e 46, inc. III, todos da Lei 99610/1998.

Dessa forma, como discorrido, havendo a utilização não autorizada da obra intelectual do autor, é devida a compensação por danos morais.

Portanto, uma vez configurado o abalo ao patrimônio imaterial da parte autora, que no presente caso é *in re ipsa*, ou seja, prescinde de comprovação acerca dos prejuízos sofridos, a parte requerida está obrigada a indenizá-la, nos termos dos arts. 186, 927, 944, do CC, bem como do art. 108 da Lei 9.610/1998. *In casu*, tenho que a indenização pelos danos morais, observando os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, merece alcançar o valor de R\$30.000,00, sendo pedagógica e punitiva à requerida, e ao mesmo tempo, impede o enriquecimento indevido da parte requerente.

Em relação aos danos materiais, não há nos autos a efetiva quantificação do prejuízo do requerente, o que não implica em sua não ocorrência, devendo a valoração do dano ser submetida à fase de liquidação de sentença por arbitramento (perícia).

De mais a mais, nos termos do art. 24 da Lei 9.610/1998, é direito moral do autor o de reivindicar a qualquer tempo a autoria da obra, bem como o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra. Portanto, entendo ser devida a divulgação pela parte requerida, da identidade do requerente, mediante publicação com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação do domicílio do autor, consoante com o disposto no art. 108, II, do dispositivo normativo mencionado.

Quanto ao pleito de remoção imediata das fotografias do requerente da obra audiovisual da requerida ou a remoção/suspensão da comunicação pública de toda a obra audiovisual, tenho que não assiste razão ao requerente, nos termos do art. 24, VI, da Lei 9.610/1998. Isso porque a parte ré já promoveu a inserção do nome do requerente nos créditos do filme.

Por fim, ressalto que não restam comprovadas as condutas descritas nos arts. 80 e 81 do CPC, nem o dolo processual do requerente, para imputar-lhe condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a publicar retratação, com destaque, em jornal de grande circulação do domicílio do requerente, por 3 dias consecutivos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$5.000,00, e a pagar ao requerente a importância de R\$30.000,00, a título de indenização por dano moral, que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices da eg. CGJ, a partir deste arbitramento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (2011), bem como ao pagamento de indenização por danos materiais, que deverá ser quantificado em sede de liquidação de sentença por arbitramento.

Verificada a sucumbência recíproca **condeno** as partes ao pagamento das despesas processuais e custas judiciais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, na proporção de 70% para a requerida, e 30% para a parte requerente, vedada a compensação.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se** os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BRUNO TEIXEIRA LINO

Juiz(íza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA LINO

17/12/2021 17:33:39 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:

21121717333930200007542240432

IMPRIMIR

GERAR PDF

